



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002044-93.2013.815.0211**

**RELATOR:** Exmo. Des. José Aurélio da Cruz  
**APELANTE(S):** Noberto Pereira dos Santos Filho  
**ADVOGADO(S):** Jackson Rodrigues da Silva  
**APELADO(S):** Banco Panamerico S/A  
**ADVOGADO(S):** Feliciano Lyra Moura

---

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS DE SERVIÇO DE TERCEIROS E PAGAMENTOS DE OUTROS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – DEVOLUÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO – HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – APLICAÇÃO DO ART.557, §1º-A, DO CPC – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

– Ao contrário do que decidiu a sentença, na hipótese é ilegal a cobrança das tarifas de "serviços de terceiros" e "pagamentos de outros serviços". Estas são nulas, nos termos do art. 51 do CDC, na medida em que embora nominalmente identificadas, não houve discriminação de quais serviços foram efetivamente realizados, ensejando indevida transferência para o consumidor de custos que devem ser suportados exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica.

– Apelo parcialmente provido, nos termos do art.557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, a ação, eis que o indébito deve ser devolvido de forma simples ante ausência de comprovação de má-fé na cobrança dos valores.

**VISTOS** etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **NOBERTO PEREIRA DOS SANTOS FILHO** em face da sentença (fls. 49/55) que reconheceu a legalidade da cobrança das tarifas de "serviços de terceiros" e "pagamentos de outros serviços", e julgou improcedente a **ação de revisão de contrato** por ele ajuizada contra o **BANCO PANAMERICANO S/A**, ora apelado.

Em síntese, o apelante sustenta a ilegalidade da cobrança das tarifas, nos termos do art. 51 do CDC, e violação ao princípio da boa-fé, razões pelas quais pediu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o banco na devolução em dobro do indébito e pagamento das verbas sucumbenciais (fls.57/65).

Contrarrazões de fls. 73/86, pelo desprovimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, no sentido de ser declarada ilegal a cobrança das tarifas impugnadas e devolvido de forma simples o indébito (fls. 98/103).

É o relatório.

### **DECIDO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal (intrínsecos<sup>1</sup> e extrínsecos<sup>2</sup>), **conheço o apelo** e passo à sua análise.

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se em analisar a legalidade da cobrança das tarifas de "serviços de terceiros" e "pagamentos de outros serviços" no contrato de financiamento de veículo automotor firmado entre as partes.

Assiste razão parcial ao autor/recorrente.

---

1 Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

2 Tempestividade e regularidade formal.

Há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, seguindo orientação dos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor de custos de serviços ínsitos à operação financeira sem a devida contraprestação, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições em decorrência dos riscos da sua atividade econômica.

Nesse sentido, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

(...)

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que **é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.**

6. Recurso especial provido.

(STJ; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/08/2013)

CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAC, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, DE SERVIÇOS DE TERCEIRO, DE REGISTRO DE CONTRATO.

1. **Embora contratualmente prevista, é abusiva a cobrança** de tarifa de cadastro, bem como de tarifa de cobrança, **de serviço de terceiros**, de avaliação de bem, de **registro de contrato, pois destinam-se ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e devem, portanto, ser suportados pela instituição financeira.**

Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor. (...)

(TJ-SP; APL: 24291720128260196, Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULA RELATIVA À COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. NULIDADE DECLARADA. ART. 51, INCISO IV E 46 DO CDC. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

**1. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM ORA QUESTIONADA É DE EXCLUSIVO INTERESSE DA FINANCEIRA. COSTUMA DESTINA-SE À COBERTURA DE DESPESAS REALIZADAS COM CERTIFICAÇÃO DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA AO FINANCIAMENTO BANCÁRIO, RAZÃO PELA QUAL CONSTITUI VANTAGEM EXAGERADA EM DETRIMENTO DO CONSUMIDOR (ART. 51, INCISO IV, DO CDC).**

(...)

(TJDF; AC 103386620118070005 DF 0010338-66.2011.807.0005, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE: 22/03/2012)

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. IRRESIGNAÇÃO TAMBÉM EM FACE DE OUTROS ENCARGOS TEC E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AOS QUAIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESTOU SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. VIABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. EXCESSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ENCARGOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. QUANTUM AVILTANTE. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO DE

INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

**4 A cobrança de os valores relativos a serviços de terceiros, embora pactuada entre as partes, deve ser decotada quando se mostra em valor excessivo e não há qualquer informação a respeito de sua função.**

5 repetição de indébito, com valor em dobro, só é possível quando comprovada a má-fé da instituição bancária, o que não ocorreu nos autos, devendo-se manter a condenação nos moldes declinados na sentença, ou seja, de forma simples.

(TJPB; AC nº 20020110493976001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL – Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao DES. JOSÉ RICARDO PORTO – **julgado em 02/04/2013**)

[em destaque]

Embora as tarifas tenham sido nominalmente identificadas no contrato, é ilegal a cobrança destas na medida em que evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, cujo intuito foi acobertar as despesas de financiamento inerentes à própria operação de crédito.

Assim sendo, tais cláusulas são nulas nos termos do art.51, incisos IV e XII, do CDC, *in verbis*:

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, **as cláusulas** contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços **que**:

(...)

IV - **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, **ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade**;

(...)

XII - **obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor**;

[em negrito]

Em especial, com relação a tarifa de "serviços de terceiros", tem-se que esta é regulamentada pela Resolução nº 3.919/10<sup>3</sup> do Banco Central do Brasil – BACEN, na qual estabelece que ser legal sua cobrança desde que devidamente explicitada no contrato. É o que dispõe o art. 1º, § 1º, inciso III, da referida resolução, *in verbis*:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

§ 1º Para efeito desta resolução:

(...)

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de **prestação de serviços por terceiros** aos clientes ou usuários, pagas diretamente aos fornecedores ou prestadores do serviço pelas instituições de que trata o **caput**, **podendo ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.**

[destaques de agora]

Assim, não obstante o valor de tal encargo tenha sido delineado no contrato, é impossível visualizar ou presumir no que consistiu esse serviço, quem o prestou e a sua indispensabilidade para o negócio jurídico. Vale dizer, não houve discriminação de quais serviços efetivamente foram realizados em proveito do contratante, pressuposto legal da cobrança nos termos da legislação acima.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes

ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ORIENTAÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 973.827-RS. QUESTÃO SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFEITO VINCULANTE. CONTRATO DE *LEASING* COM CONTRAPRESTAÇÕES PREFIXADAS. VALOR APURADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. MÉTODO DE CÁLCULO VÁLIDO. VALORES DAS CONTRAPRESTAÇÕES QUE NÃO ADICIONAM JUROS SOBRE JUROS VENCIDOS. 3.

---

3 Altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

ENCARGO A TÍTULO DE “SERVIÇOS DE TERCEIROS”. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. 4. TARIFA DE CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**5. É abusiva a cobrança de encargo a título de serviços de terceiro sem discriminar qual o serviço efetivamente prestado e o proveito do contratante.**

6. Os serviços prestados por correspondentes não bancários foram instituídos para atender os interesses da própria financeira no agenciamento e encaminhamento de propostas de crédito. A cobrança de tarifa a título desse serviço é ilegal e afronta o art. 17 da Resolução nº 3.954 do Banco Central.

(TJPR, Apelação Cível nº 1.060.534-0, Rel. DES. LAURI CAETANO DA SILVA, **julgado em 23/10/13**)

DIREITO CIVIL. REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REPETIÇÃO EM DOBRO.

(...)

**III. As despesas de serviços prestados por terceiros são abusivas, porquanto não indicado o fim a que destinam.**

IV A repetição em dobro tem lugar somente quando demonstrada a má fé na cobrança indevida.

V. Deu-se parcial provimento ao recurso.

(TJDF; Rec 2012.09.1.003240-8; Ac. 636.897; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; DJDFTE 28/11/2012).

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO NA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. IRRESIGNAÇÃO TAMBÉM EM FACE DE OUTROS ENCARGOS TEC E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AOS QUAIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESTOU SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. VIABILIDADE. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. EXCESSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. ENCARGOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE TERCEIRO. QUANTUM AVILTANTE.

ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO A SER OPERADA NA FORMA SIMPLIFICADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

**4 A cobrança de os valores relativos a serviços de terceiros, embora pactuada entre as partes, deve ser decotada quando se mostra em valor excessivo e não há qualquer informação a respeito de sua função.**

5 repetição de indébito, com valor em dobro, só é possível quando comprovada a má-fé da instituição bancária, o que não ocorreu nos autos, devendo-se manter a condenação nos moldes declinados na sentença, ou seja, de forma simples.

(TJPB; AC nº 20020110493976001 - 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL – Relator: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao DES. JOSÉ RICARDO PORTO – julgado em 02/04/2013)

[em destaque]

Ressalte-se que o Juiz sentenciante utilizou como fundamento de legalidade da cobrança das tarifas as Resoluções nº3.518/2007 e nº3.693/2009 do Banco Central do Brasil, entretanto, estas foram revogadas pela supracitada Resolução nº 3.919/2010.

Por fim, melhor sorte não assiste ao recorrente quanto a forma de devolução dos valores.

De acordo com o pacífico entendimento do STJ, a repetição de indébito só é cabível quando identificada a má-fé da instituição bancária na cobrança dos valores (art. 42, parágrafo único<sup>4</sup>, do CDC). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. TAC E TEC. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO.

---

4 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SÚMULA 283/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

**6. Quanto à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.**

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp 618.411/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

(...)

**3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.**

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4, DJe 19/06/2013)

[destaques de agora]

*In casu*, verifico que não restou configurada a má-fé na cobrança das tarifas, notadamente porque, embora ilegal, houve expressa contratação das mesmas, como bem ressaltou o parecer ministerial, pelo que não é devida a devolução em dobro do indébito.

Este também é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AGENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS I DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, ELENCADE NO INCISO I DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 166, I, ; DA MESMA LEI. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO PACTO. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, RESTITUIÇÃO. DE FORMA SIMPLES QUE SE IMPÕE.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

(...)

**Ausente a má-fé na cobrança excessiva, não se impõe a restituição em dobro ao consumidor do valor pago indevidamente art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.**

(TJPB - AC nº 20020100275516001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator José Ricardo Porto - j. em 12/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE EXPRESSA E CLARA PREVISÃO ABUSIVIDADE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS NA FORMA SIMPLES APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC PROVIMENTO PARCIAL.

Em respeito ao consumidor, a cláusula que prevê a capitalização de juros deve ser apresentada de forma clara, a fim de evitar dúvidas.

**Não há se falar em repetição de indébito em dobro porquanto não restou caracterizada má fé ou culpa da instituição financeira, cabendo, apenas, a restituição de forma simples das quantias pagas pelo consumidor indevidamente.**

(TJPB - Acórdão do processo nº 07320120012726001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator Saulo Henriques de Sá e Benevides - julgado em 06/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ASSINATURA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDÍCIOS DE CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. REALIZAÇÃO DE COMPRAS DESCONHECIDAS PELO CLIENTE. APLICAÇÃO DA

TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CARACTERIZADA. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE DA CONTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

(...)

- Verificados descontos indevidos na conta corrente de cliente, em razão de clonagem do cartão de crédito, é cabível a restituição dos valores retirados indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa do fornecedor. **Essa devolução, contudo, deve ser efetuada de forma simples, e não em dobro, pois não houve má-fé ou engano justificável por parte da instituição financeira.**

(TJPB - Acórdão do processo nº 20020090278769001 - Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - **julgado em 05/03/2013**) [em destaque]

Portanto, sendo ilegal a cobrança das tarifas impugnadas, o apelo deve ser provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a ação.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e em harmonia com parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO** para reconhecer a ilegalidade das tarifas de "serviço de terceiros" e "pagamentos de outros serviços" e julgar parcialmente procedente a ação, condenando o réu/apelado na devolução simples do respectivo indébito.

Tendo em vista o promovente decaiu em parte mínima do pedido, eis que apenas o pedido de devolução em dobro foi julgado improcedente, CONDENO o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

**P. I.**

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Relator